



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88/2021/CPL/DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 24/2021/CONTRATO Nº 266/2021.**

ASSUNTO: contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e licença de uso de programas de informática (software).

PARECER JURÍDICO Nº 126/2021

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão de Licitação para emitir parecer concernente à Dispensa de Licitação na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e licença de uso de programas de informática (software), da Secretaria Municipal de Assistência Social, Infância e Juventude.

Cumprido destacar que o processo iniciou com: memorando ao Secretário Municipal de Administração, Sr. José Francisco Santos Sousa, em 29 de outubro de 2021, e ao departamento de compras, oriundo da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Sâmia Amélia Figueredo; despacho ao setor de compras pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Francisco Santos Sousa, em 29 de outubro de 2021; cotações de preços de mercado; solicitações de orçamento; proposta de preços; dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de procedimento licitatório; autuação do processo; termo de referência; juntada de documentos da contratada.

Ademais, autorizada abertura do procedimento, depois de autuado, vieram os autos a esta Procuradoria, acompanhados de relatório de dispensa de licitação e das cópias dos documentos da empresa **MACRO – CONSULTORIA E TREINAMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.201.244/0001-44. Quais sejam:** cadastro nacional da pessoa jurídica – comprovante de inscrição e de situação cadastral; documentos pessoais; requerimento de empresário – departamento de registro empresarial e integração; certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; certificado de regularidade do FGTS – CRF; certidão negativa de débito da Secretaria de Estado da Fazenda; certidão negativa de dívida ativa da Secretaria de Estado da Fazenda; certidão negativa da Secretaria Municipal da Fazenda; alvará de licença e funcionamento; certidão negativa de débitos trabalhistas; atestados de capacidade técnica; registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Segue, ainda, termo de dispensa de licitação; termo de adjudicação D.L. nº 24/2021, processo administrativo nº 88/2021.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A. OBJETO DA ANÁLISE

Inicialmente, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à análise dos requisitos da contratação por dispensa de licitação, estando excluídos quaisquer pontos sobre escolhas administrativas de conveniências e



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constante dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Outrossim, este esclarecimento é fundamental, visto que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

B. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR

Cuida-se de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações de avisos de licitação e outras publicações, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim (MA).

No mais, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e manifestação por força do inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

De início, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame que queiram participar.

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Além disso, essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

A



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com efeito, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

No caso em comento, a contratação direta pela dispensa em razão do valor guarda fundamentação legal com o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

É cediço destacar que, de acordo com o Decreto nº 9.412/2018, os valores limites para dispensa são respectivamente: até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para compras e outros serviços. Porém, quando a contratação for efetuada por sociedades de economia mista e empresas públicas, além de autarquias e fundações qualificadas como agências executivas, esses valores serão de até R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 16.000,00 para compras e outros serviços.

Conforme se vê, este limite mostra-se respeitado na solicitação para efetuar a dispensa, que apresenta para efetivação da despesa o valor correspondente a **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**.

Nesse passo, trago a baila entendimento doutrinário relativo à contratação direta em razão do valor:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato.” (Marçal Justen Filho. COMENTÁRIOS A LEI DELICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13ª edição. Editora Dialética, pág. 290).

No mesmo sentido, ensina o renomado professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

“...o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

vista do interesse público, pela prevalência do segundo. ” (Contratação Direta sem licitação, 4ª edição, 1999, 223).

No entanto, ressalta-se que para a dispensa de licitação em razão do valor apresentado seja de fato possível, devemos afastar por completo o fracionamento do objeto, o que poderia inviabilizar a pretendida dispensa, por força do disposto na parte final dos incisos II do artigo 24 da Lei 8.666/93, que na segunda parte do inciso assim estabelece: “desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da aquisição pretendida, de forma a permitir ao ordenador da despesa a contratação direta, razão pela qual **OPINO** pela legalidade na contratação direta da empresa **MACRO – CONSULTORIA E TREINAMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.201.244/0001-44**, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, observados os procedimentos do art. 26, do mesmo dispositivo legal.

Por derradeiro, ressalva-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

S.M.J., é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 18 de novembro de 2021.


Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município